

PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Do Sr. Major Olimpio)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, e os previstos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados:

.....

§ 1º Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência do Tribunal do Júri, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

§ 2º Os crimes em tempo de paz, previstos nesta lei, quando praticados por civis, serão de competência da justiça comum federal ou estadual, salvo ser forem contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, entendendo-se, neste caso, os praticados em área sujeita a administração ou jurisdição militar, ou, se fora delas, contra atividades típicas militares das Forças Armadas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma questão que tem gerado muita controvérsia e decisões divergentes das cortes superiores, é em relação a competência da justiça militar julgar civis em tempo de paz.

Ainda que na Justiça Militar estadual não haja julgamento de civis, por expressa vedação constitucional, na Justiça Militar da União esta possibilidade é frequente, pois como se sabe, a Justiça Militar federal processa e julga os crimes militares definidos em lei, sem se importar com quem seja o seu autor, que pode inclusive ser o civil.

Pela letra do Código Penal Militar, o civil para cometer crime militar terá, necessariamente, que ofender as instituições militares, é o que diz o inciso III de nosso art. 9º. Essa ofensa, no entanto, terá que ser efetivamente demonstrada, sob pena da competência de julgamento deslocar-se para a Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal vem estabelecendo contornos para o enquadramento de civis nos seguintes casos: Se o militar federal estiver em serviço externo de policiamento de trânsito (isso é comum de se visualizar nas grandes cidades), havendo desacato praticado por civil contra militar empenhado nesse tipo de serviço, a competência será da Justiça comum, porque tal tipo de atividade não se enquadra como serviço de natureza militar. Não há, portanto, ofensa às instituições militares.

Este entendimento do STF fica mais bem evidenciado, se verificarmos o caso em que um civil atropelou soldado do Exército que exercia a função de balizamento de trânsito nas proximidades do Quartel General do Exército e restou processado pela Justiça Militar da União. Ao decidir a questão em sede de habeas corpus, entendeu a Corte Suprema, com base no parecer da Procuradoria-Geral da República, que, por crime contra as instituições militares deve-se tomar aquele crime cujo dolo esteja exatamente em ferir tais instituições, ou seja, em que pese existir a previsão da alínea 'd', do inciso III do art. 9º do CPM, a competência da Justiça Militar é de caráter excepcional, e sobre o mencionado artigo deve recair interpretação mais criteriosa e restrita.

Nesse mesmo sentido, a Excelsa Corte, por meio de sua 2ª Turma, extinguiu por unanimidade, em julgamento ocorrido em 19.10.2010, processo penal militar em que um civil respondia por crime de dano a patrimônio público, acusado de colidir veículo particular contra uma viatura militar.

“Na concreta situação dos autos, não se extrai, minimamente que seja a vontade do paciente [o civil] de se voltar contra as Forças Armadas e tampouco querer obstaculizar e impedir a continuidade de qualquer operação

militar” ressaltou o ministro Carlos Ayres Britto, relator do processo. Ao votar, ele declarou a “absoluta incompetência da Justiça militar para conhecer dessa causa”.

Na mesma linha se posicionaram os demais ministros da Corte. “O que eu acho grave é que se instaure, em tempo de paz, inquérito policial militar contra civil. E que seja ele submetido a julgamento perante a Justiça militar, perante uma auditoria militar, em tempo de paz”, ponderou o ministro Celso de Mello, decano do Supremo.

Consolidando esse entendimento o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** editou a seguinte súmula:

Súmula 298

O LEGISLADOR ORDINÁRIO SÓ PODE SUJEITAR CIVIS À JUSTIÇA MILITAR, EM TEMPO DE PAZ, NOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS OU AS INSTITUIÇÕES MILITARES.

Essa discussão continua, pois recentemente pode-se verificar a seguinte notícia no site do STF:

“Pedido de vista do ministro Gilmar Mendes adiou a conclusão de um julgamento em que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal definirá se a Justiça Militar tem ou não competência para julgar crime praticado contra integrante das Forças Armadas que esteja exercendo papel de policiamento ostensivo, como no caso da pacificação de favelas no Rio de Janeiro.

A tese está sendo discutida em Habeas Corpus de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, que apresentou seu voto na sessão da terça-feira (28/5). De acordo com o ministro, quando as Forças Armadas estão exercendo papel de policiamento de natureza civil, como ocorre no Rio de Janeiro em alguns processos de pacificação, “não há que se falar em crime militar quando alguém é preso, uma vez que [os *militares*] estão atuando em substituição ou complementação à atividade da Polícia Civil ou da Polícia Militar”.

Civis x militares

O HC foi impetrado pela Defensoria Pública da União contra decisão do Superior Tribunal Militar que negou Habeas Corpus a um denunciado perante a Justiça Militar com base nos crimes de resistência mediante ameaça ou violência, lesão corporal e ameaça (artigo 177, parágrafo 2º; artigo 209; e artigo 223, parágrafo único, respectivamente), todos previstos no Código Penal Militar. Tais crimes, de acordo com a acusação, teriam sido cometidos pelo acusado (civil) contra militares do

Exército, integrantes da Força de Pacificação que atuava no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro.

O ministro Lewandowski entendeu como cabível o HC e determinou que toda a Ação Penal contra o acusado seja anulada a partir do oferecimento da denúncia. De acordo com o voto do ministro, os autos devem ser remetidos para o órgão judiciário competente da Justiça Federal comum, “que examinará preliminarmente a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado”.

Ao pedir vista do processo, o ministro Gilmar Mendes destacou que não tem posição definitiva sobre o tema e ponderou que se trata de “uma missão extremamente delicada”, pois a atividade de polícia das Forças Armadas é relevante em casos como este “porque se trata de permitir que esses territórios que estavam desapropriados e pertenciam a grupos criminosos agora voltem para o uso normal do cidadão comum”. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.*

HC 112.848”

Essa discussão também ocorre no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com a edição de súmulas e julgados, no seguinte sentido:

“Súmula 53

COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CIVIL ACUSADO DE PRÁTICA DE CRIME CONTRA INSTITUIÇÕES MILITARES ESTADUAIS.”

Na mesma linha é a questão já consolidada no texto constitucional, com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, Reforma do Poder Judiciário, quanto a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militar.

“HC 173873 / PE
HABEAS CORPUS
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.
HOMICÍDIOS QUALIFICADO TENTADO E
CONSUMADO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR
CONTRA CIVIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO
JÚRI. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Tribunal do Júri é competente para condenar Policial Militar, que pratica crime de homicídio contra civil, bem assim para aplicar, como efeito da condenação o disposto no art. 92, inciso I do Código Penal. Precedentes desta Corte.

2. Habeas corpus denegado.”

Assim, as alterações propostas visam a aperfeiçoar as normas existentes, modernizando a legislação penal militar, consolidando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Temos a certeza que os nobres pares, no exercício da função típica de legislar irão aperfeiçoar a o final aprovar esta proposição, evitando o exercício da função legislativa pelo Poder Judiciário e solucionando os conflitos decorrentes da interpretação da lei.

Sala das Sessões, em de de 2015

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP